



OLIMPO ENGENHARIA

CNPJ: 23.920.055/0001-15.

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1856,

Bosque da Saúde, Cep: 78050-000, Cuiabá-MT.

licitacoes@olimpoengenharia.com.br

Tel. 65 3027-4585 / 65 99981-8418

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS - MT

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

**REFERENTE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 004/2023 PROCESSO N.
093/2023**

FERREIRA E CIA LTDA, CNPJ: 23.920.055/0001-15, com sede a Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº 1856, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP: 78050-000, Telefone: (65) 3028-4200, E-mail: juridicos.mep@gmail.com, vem através deste, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem respeitosamente perante vossa senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital em seu item 8.1 dispõe que o prazo para apresentação da impugnação, qual seja, **até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão.**

A presente impugnação está sendo protocolada em 25 de outubro de 2023, portanto, **tempestiva**. Assim, não resta qualquer dúvida que a Impugnante é parte legítima para apresentar a presente impugnação, e o faz tempestivamente, devendo ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Concorrência Pública nº 004/2023.

II – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada que vem assim relacionada:

11.5. Documentação relativa à Qualificação Econômica – Financeira

I) Garantia de participação na licitação, nas mesmas modalidades previstas no art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93, que terá o valor mínimo constante de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

I.1.) A garantia será de a 1% (um por cento) do valor estimado e deverá ser apresentada a Tesouraria Municipal, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à licitação, nas seguintes modalidades: em moeda corrente do país, títulos da dívida pública, fiança bancária e seguro garantia, conforme parágrafo

1º do artigo 56 da Lei nº 8.666/93, incisos I, II e III. do objeto da contratação.

Ocorre que, após apresentarmos a peça impugnação ao Edital solicitando a exclusão da referida cláusula, o órgão em sua decisão acatou a solicitação e realizou a retificação do Instrumento Convocatório, senão vejamos:

3 – RETIFICAÇÃO:

RETIFICA-SE: DATA DE ABERTURA E JULGAMENTO: 24/11/2023 (vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte e três) **HORÁRIO: 08:00 (oito horas) - HORÁRIO DE MATO GROSSO.**

3. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

3.3. Fica facultado as empresas interessadas visitar o local de execução da obra, antes da elaboração da proposta, de forma que sejam identificadas, observadas, analisadas e assinaladas todas as dificuldades e peculiaridades, no tocante à execução dos serviços a serem contratados. **Caso a empresa tenha interesse em vistoriar o local da obra, a mesma deverá ser previamente marcada e agendada junto a CPL. O Atestado de Vistoria será expedido pela CPL ou pelo Engenheiro Fiscal da Prefeitura.**

11.5. Documentação relativa à Qualificação Econômica - Financeira

a) Garantia de participação na licitação, nas mesmas modalidades previstas no art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93, que terá o valor mínimo constante de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

1.1.) A garantia será de a 1% (um por cento) do valor estimado e deverá ser apresentada **NO DIA E HORÁRIO ESTIPULADO PARA A REUNIÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO.**

4- as demais cláusulas do edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2023**, permanecem inalteradas.

Apiacás/MT, 23 de outubro de 2023.

Julio Cesar dos Santos
Prefeito Municipal

Silvia P.R. Krizanowski
Presidente da CPL

Afixe-se
Publique-se

Sucedem que, tais exigências mesmo após a retificação do Edital ainda se mostram absolutamente abusivas, pois diminuem o caráter competitivo do certame.

III – DA ILEGALIDADE

III.I – DA EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA NO DIA DA SESSÃO

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O edital restringe a participação de possíveis empresas interessadas, no momento em que exige a prestação de garantia em momento da abertura sessão.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tal exigência é totalmente descabida, e, ainda diminuem o caráter competitivo do certame, indo contrário às normas e princípios regulamentadores das licitações.

Ao exigir a prestação de garantia no dia da licitação, o órgão impossibilita as empresas interessadas em participar do certame, tendo em vista, que a exigência é totalmente desarrazoada.

As imposições restritivas contidas no presente edital demonstram evidente ofensa ao princípio da isonomia e impessoalidade, bem como ao caráter competitivo do certame ora que, **a exigência do valor em forma de garantia no dia do certame é totalmente ilegal, pois, essa ferramenta é prevista somente na fase de contratação ou seja, poderá ser exigida apenas para A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, CUJO SERÁ A RESPECTIVA CONTRATADA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS A SEREM GARANTIDOS ATRAVÉS DE 1% (UM POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO.**

O art. 56, da Lei 8.666/93 é cristalino quanto ao momento em que a garantia deverá ser exigida qual seja, no momento da contratação, senão vejamos:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, **poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.**

Como esta licitação se trata de obra e serviços, a empresa deve apresentar garantia em relação aos serviços a serem prestados a critério da autoridade competente, conforme descrito no art 56 da Lei 8666/93, redacionada acima, porém, a **Lei é clara que essa exigência deve ser feita em fase de contratação, e não no dia da licitação conforme exige o Edital com a retificação.**

Como se não bastasse, a exigência prevista em edital aqui discutida fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antonio Bandeira de Mello:

“6 °Princípio da motivação:

17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando- lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in curso de Direito Administrativo ,29º ed., pag 115) (Grifo nosso)

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, **mas também o de ensinar oportunidade de disputá-lo a**

quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"

Conclui-se que, a cláusula do edital que aqui está sendo discutida, fere preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumpra com a legislação no momento em que exclui possíveis concorrentes, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública e o objetivo principal que é o interesse público.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, recebida, apreciada e julgada **PROCEDENTE**, com efeito para:

a) Que seja excluída a exigência de garantia de 1% (um por cento) quantitativo na data da licitação, tendo em vista que é uma exigência que deve ser feita somente para a ganhadora do certame na fase de contratação.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Cuiabá-MT, 25 de outubro de 2023.



Priscila Consani das Mercês
OAB/MT 18.569-B
Representante Legal